



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13805.002985/93-30
Recurso nº : 13.663
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989 a 1992
Recorrente : VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.965

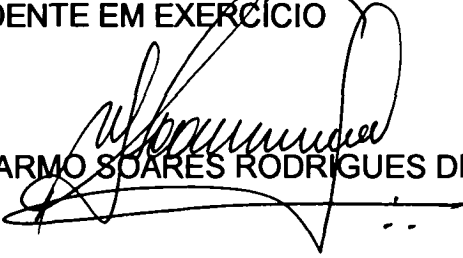
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi provido o recurso interposto, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-002.985/93-30
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.965
RECURSO Nº. : 13.663
RECORRENTE : VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº13.805-002.984/93-77.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro decorrente da omissão de receitas da correção monetária dos depósitos judiciais, conforme descrito no documento de fls. 02 dos autos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 40/42.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-002.985/93-30
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.965

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO — RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

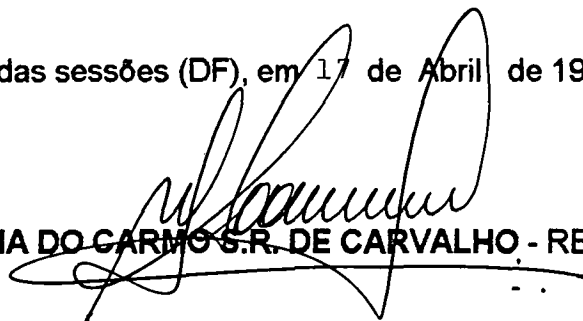
No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 13.805-002.984/93-77) e entendeu serem procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar o recurso nº 115.565 concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 17 de Abril de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

Processo nº : 13805.002985/93-30
Acórdão nº : 107-04.965

4.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL